



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. São remetidas as dívidas de operações originárias de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apuradas:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 06/08/13

Matricula 37413

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/7/2013, às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, apenas permitiu a remissão de dívidas contratadas até 14 de janeiro de 2001 e para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fossem.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam toda a região de abrangência da SUDENE, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também aquelas contratadas até 31/12/2006.

Dispositivo semelhante foi inserido no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 610, de 2013, vetado sob o argumento de que a proposta poderia levar bancos privados a requerer o ressarcimento das remissões, justificativa essa imprópria às necessidades da região, mesmo porque os grandes financiadores de crédito rural são o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil, e mesmo assim, restringimos a proposta aos Bancos Oficiais Federais.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)